



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.504/11

Ementa: Município de Juru. Verificação de cumprimento de decisão. Não atendimento às determinações do item “III” do Acórdão APL TC 131/2015. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo ao atual gestor.

### ACÓRDÃO APL TC 540/2015

#### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para verificação de cumprimento de decisão, prolatada quando do exame das contas da Prefeitura Municipal de Juru, exercício de 2007, consubstanciada através do Acórdão APL TC 0408/2010 (fls. 49/50).

Constam dos autos as seguintes decisões:

Acórdão APL TC 120/2012 (fls. 94/96):

- I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-408/2010;*
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, Prefeito do Município de Juru, à época, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com espeque no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- III. Assinar novo prazo de 120 (cento e vinte dias) para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias a regularização dos itens III e V do Acórdão APL TC nº 408/2010;*
- IV. Determinar o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento e adoção de medidas de estilo.*

Acórdão APL TC 932/2012 (fls. 112/114):

- I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-120/12 pelo atual Prefeito Municipal de Juru, Sr. José Orlando Teotônio;*
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, atual Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com espeque no inciso VII, do art. 56, da LOTCE/PB2, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- III. Assinar novo prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias à regularização do item III do Acórdão APL TC nº 408/2010 – Devolver a quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro.*

Decisão Singular DSPL TC 00064/13 (fls. 135/136):

*DEFERIR o pedido de parcelamento feito pelo Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 39.584,41 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e 01 (uma) no valor de R\$ 17.422,00 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e dois reais) a iniciar-se a partir da publicação da decisão.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.504/11

Acórdão APL TC 151/2014 (fls. 142/144):

**I - Declarar o descumprimento** da Decisão Singular DSPL – TC 00064/13;

**II - Aplicar multa no valor de R\$ 7.052,33** (sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**III - Fixar prazo de 30** (trinta dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R\$ 175.759,64** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;

**IV - Determinar** o traslado desta decisão aos autos da PCA do Município de Juru, referente ao exercício de 2014, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

Decisão Singular DSPL TC 00098/14 (fls. 181/182):

Excepcionalmente, **DEFERIR** o pedido de parcelamento feito pelo Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, em **09 (nove) parcelas mensais** e sucessivas no valor de **R\$ 19.528,84** (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) a iniciar-se a partir do final do mês imediato ao que for publicada esta decisão no DOE; ...

Acórdão APL TC 621/2014 (fls. 192/194):

**I - Declarar o descumprimento do Acórdão APL TC 151/2014**, bem como da Decisão Singular DSPL TC 098/2014;

**II - Fixar novo prazo de 60** (sessenta dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R\$ 175.759,64** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, fazendo prova junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa.

Acórdão APL TC 131/2015 (fls. 203/205):

**I - Declarar o descumprimento do item 2 do Acórdão APL TC nº 621/2014;**

**II - Aplicar multa** ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 4.150,00<sup>1</sup> (quatro mil cento e cinquenta reais) equivalentes a 103,03 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

---

<sup>1</sup> Devido à ausência de comprovação de recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Luiz Galvão da Silva, a Corregedoria encaminhou à PGA os Ofícios nº 367/15 e nº 0368/15, informando acerca das multas aplicadas, para propositura de competentes Ações de Cobrança (fls. 212 e 215).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.504/11

*III - Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de nova multa.*

Mesmo devidamente notificado acerca das decisões deste Tribunal proferidas no período de 2013 a 2014, o atual gestor municipal não acostou aos autos nenhuma comprovação do retorno à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 175.759,64, sempre alegando que a Prefeitura não detém de recursos suficientes para cumprir as referidas decisões, fato este não vislumbrado pela Auditoria, porquanto, consta do processo relatório técnico, com data de julho/2013, informando que poderia haver parcelamento, dividido em 05 (cinco) parcelas, considerando a receita do município do mês de abril/2013.

Quando à verificação do cumprimento da última decisão, consta dos autos relatório de técnicos da Corregedoria, que, à vista da instrução dos autos, bem como após consulta à conta bancária do FUNDEB, referente ao mês de junho/2015, constatou a ausência de crédito referente à devolução desses recursos, concluindo que o **Acórdão APL TC 131/2015 não foi cumprido** (fls. 216/220).

Os autos não foram encaminhados ao órgão ministerial no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, bem como que o gestor reincidiu no descumprimento de decisão deste Tribunal, inclusive não cumpriu nenhum dos parcelamentos já concedidos, voto pelo (a):

- Declaração de **descumprimento do item III** do Acórdão APL TC nº **131/2015**;
- **Aplicação de multa** ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 234,73 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- **Fixação de novo prazo de 30** (trinta) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.504/11

conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de nova multa.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 11.504/11, referentes verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão APL TC 131/2015;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA*, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- Declarar de **descumprimento do item III do Acórdão APL TC nº 131/2015**;
- **Aplicar multa** ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 187,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- **Fixar novo prazo de 30** (trinta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de nova multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral